



O DESLOCAMENTO FRENTE AO DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS UCRANIANOS

Isabela Mendez BERNI¹

RESUMO: O presente trabalho foi feito por meio do método de pesquisa dedutivo, fazendo uso de doutrinas, artigos, precedentes e uso do Direito comparativo, com foco no Direito Comunitário Europeu e na União Europeia, com a finalidade de analisar o contexto histórico dos deslocamentos de pessoas, os fatos quanto ao antigo conflito entre Rússia e Ucrânia até o presente contexto e a situação das pessoas que saem da Ucrânia em situação de refúgio, fazendo uma inspeção entre esta situação dentro do citado Direito Comunitário e fora deste, perante o Direito Internacional Público dos Direitos Humanos e Humanitário.

Palavras-chave: Direito Comunitário Europeu. Rússia. Ucrânia. Direitos Humanos. Deslocamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho fez uso do método dedutivo de pesquisa, utilizando-se das análises doutrinárias, de trabalhos científicos, estudo de precedentes e uso do Direito comparativo, com o intuito de examinar os contextos migratórios de sua origem até a atualidade, com foco na União Europeia.

É inerente ao ser humano estar em busca de melhores condições de vida e em constante fuga de situações adversas que lhe apresentem perigo ou exponham sua família a este, pois como exposto pelo filósofo Thomas Hobbes, “homo homini lúpus”, ou seja, em sua essência, o homem permanece sendo, tendo instintos e, portanto, agindo como animal.

O ser humano antes de constituir uma civilização era essencialmente nômade, tendo sido o primeiro registro da humanidade no leste africano e, desde então, houve a peregrinação e formação de colônias até chegar aos dias atuais.

Em síntese, os motivos que levam à uma migração advém da fome, guerras, epidemias, desemprego, desastres ambientais, busca por liberdade de expressão e

¹Discente do 8º termo do curso de Direito da Toledo de Presidente Prudente, Brasil. Bolsista do Programa de Iniciação Científica sobre Sincretismo Constitucional. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional. E-mail: isamendezberni@gmail.com.

de culto, dentre outros. Em geral, estas circunstâncias fáticas levam a um fluxo migratório e, devido a sua natureza, podem ser vistas como crises no país de origem.

A primeira peregrinação se deu Antes de Cristo, com a saída do povo israelita do Egito, esta possuiu como motivo, além da busca pela terra santa, a fuga da escravidão imposta por Ramsés I.

Analisando a situação fática à época, percebe-se que os israelitas eram migrantes, em especial, refugiados, tendo em vista que estes fugiam de uma perseguição religiosa e étnica. Fato este que a Bíblia retrata em Êxodo, tendo o faraó mandado matar todos os meninos recém-nascidos de mãe judia devido a uma profecia que previa que o libertador do povo hebreu viria a nascer, entretanto, Moisés foi encontrado pela filha do faraó e criado como parte da família imperial, tendo crescido e se dedicado a salvar o povo hebreu.

Além desta, há uma imersão em diversas outras diásporas religiosas em busca da Terra prometida, bem como, da paz religiosa e não apenas pelo povo hebreu. Durante o feudalismo, por volta do Século XI, começaram as cruzadas na Europa, justamente em busca da propagação religiosa e, em busca, do comércio internacional, o que, por sua vez, acabou por desmantelar o feudalismo, dando início a uma nova Era.

É inegável que cada migração de crise ou em busca de melhores condições constitui um avanço existente dentro da história da humanidade, entretanto, por vezes também demonstra graves cenários pré-existentes.

Dentro da migração moderna, cita-se a Revolução Industrial, Século XIX, em que em decorrência do avanço na produção, muitas pessoas perderam seus ofícios que se davam pela manufatura para as máquinas.

Em destaque, a migração se deu, principalmente, rumo aos Estados Unidos da América do Norte, em decorrência deste evento surgiu o Estatuto Geral da Imigração, em 1882, tendo Canadá e Austrália instituído seus próprios regulamentos.

Infelizmente, o principal motivo que leva a migração ou situação de refúgio desde os primórdios até a chamada migração moderna são as guerras, que por si só, podem ser: (i) conflitos internos; e/ou (ii) conflitos externos/internacionais. Estes conflitos se dão em decorrência econômica e/ou política, em sua maioria (MOREIRA; BORBA, p.05).

Destaca-se as Grandes Guerras Mundiais, cujo fluxo de migração aumentou exponencialmente em busca da fuga dos conflitos existentes. Ao mesmo tempo, houve um grande fluxo destinado ao Brasil, em virtude da Guerra Civil Espanhola que ocorreu de 1936 a 1939, bem como, devido a política brasileira da época, um grande número de italianos em busca da promessa de lar e emprego. Além das epidemias, como a gripe espanhola.

Atualmente, os países da América Latina encontram-se com graves problemas internos, ocasionados por guerras civis entre Estado e forças armadas paraestatais, além de conflitos políticos, destacando-se: Venezuela, Colômbia, Argentina e Bolívia.

Na Europa, mais recentemente, destaca-se o grande fluxo de migrantes advindos do Mediterrâneo provenientes da fuga gerada pela Guerra na Síria e, hoje, os refugiados ucranianos que fogem do conflito entre Rússia e Ucrânia, foco do presente trabalho.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA RÚSSIA V. UCRÂNIA: ANOS DE CONFLITOS

O conflito entre Rússia e Ucrânia é extremamente antigo, envolvendo desde os primórdios da criação territorial e do povo. A Ucrânia teve sua origem por tribos vikings, entre os Séculos IX e XIII, que se instalaram do Mar Báltico até o Mar Negro.

Historicamente falando, a Ucrânia já esteve sob o domínio de muitos impérios, passando por conflitos entre cossacos, poloneses, turcos e mongóis até a formação da antiga URSS – União Soviética – que devido, principalmente, a sua posição territorial, entendeu se tratar de um país essencial para as atividades bélicas e comerciais, não obstante também a existência de petróleo. Sendo assim, os conflitos que regem a região possuem como motivação a geopolítica econômica, pois, além do citado, é uma área de vasta fertilidade.

Nos anos de 1931 até 1933 (TAMANINI, p.157), ocorreu um dos maiores genocídios históricos na região ucraniana, o denominado Holodomor, que foi realizado pela União Soviética, à época liderada por Stalin.

Em suma, este genocídio – assim especificado pelo Parlamento ucraniano (TAMANINI, p.171) - foi a morte de milhões de ucraniano por fome, tendo em vista as proibições feitas em relação ao uso da fauna e flora ambiental, sob a motivação

de resistência dos ucranianos às ordens emitidas por Stalin. O genocídio contra o povo ucraniano iniciou-se com o desprezo intelectual sobre eles, partindo ao uso de armas e então a morte massiva.

Já em 1991, com o fim da URSS, a Ucrânia conquistou sua independência e relativa liberdade, assim se expõe, pois a Rússia jamais deixou de comandar o Estado, mesmo que indiretamente. Retornando-se aos motivos apresentados, sendo o território ucraniano único meio de acesso dos Estados Unidos à Rússia, bem como, uma área militar estratégica em casos de guerra contra a outra potência mundial.

O fator determinante da independência ucraniana acabava por ameaçar outros territórios da Rússia, como dos países do Cáucaso, Turquia e países da Ásia Central, o que atingia diretamente a parte comercial – em principal, de minerais.

No ano de 1994, a Ucrânia entregou suas ogivas nucleares soviéticas à Rússia, um dos motivos pelos quais, no presente cenário, teme-se pela força russa em contrapartida a ucraniana. A partir de então, passou a haver um movimento da Ucrânia para o lado ocidental.

A grande questão que se levanta a partir desta constatação, é que, justamente, pelas raízes históricas, há divergências dentro do povo sobre a noção de pertencimento, sendo que parte se entende russo e outra parte entende haver relação sanguínea com a origem russa (AMAL, p.10), o que, conseqüentemente, acaba gerando conflitos de ideais diversos internamente e, desta forma, enfraquecendo a própria soberania estatal, vez que, o povo é um pilar essencial do Estado.

A partir da independência, passa-se então a outros conflitos entre Rússia e Ucrânia, mas agora atinentes a Crimeia e ao Porto de Sevastopol, ambos pertencentes ao recém independente Estado.

Tendo em vista ser a Rússia a maior produtora de energia da região, abastecendo, inclusive, grande parcela da Ucrânia, fez uso desta vantagem para negociar o acesso bélico/militar e comercial da Crimeia e do Porto de Sevastopol, sendo feito um acordo vigente até 2042 (AMAL, p.12-13).

Posteriormente, o presidente ucraniano democraticamente eleito que era apoiador das ideologias russas, foi acusado de corrupção e fraude, motivo pelo qual foi deposto do cargo (AMAL, p.11), além da transição do socialismo ao capitalismo e o surgimento de movimentos nacionalistas nazifascistas, momento em que, o novo

presidente passou a apoiar os ideais do Ocidente e a dar início a um Acordo de Associação entre o Estado ucraniano e a União Europeia, o que levou a Rússia a um corte de gás, levando a população contra o presidente, ocasionando na sua não reeleição, motivo pelo qual, houve uma suspensão do citado Acordo e contraproposta de Putin. Todo este cenário levou a caóticos protestos, que passaram a ser chamados de episódios sangrentos.

Em meio ao cenário exposto, foi realizado um referendo sobre a integração da Crimeia ao território russo, tendo 97% dos votos a favor (AMAL, p.13), mas o referendo não foi reconhecido pelo governo, sendo aplicada a primeira sanção à Rússia. Não obstante, passou a haver outros movimentos pró-moscou e anexação de território, motivo pelo qual o governo ucraniano reagiu militarmente, mas a Rússia também enviou militares, fatores que acirraram a guerra civil.

Devendo-se ressaltar que dentre todos estes acontecimentos, adveio a OTAN e esta expandiu de forma considerável, sendo um dos motivos para o presente conflito Rússia v. Ucrânia, em principal motivo, por conta da posição estratégica do Mar Negro (AMAL, p.11).

3 DIREITO COMUNITÁRIO EUROPEU: ESTRUTURA E DESLOCAMENTO

Os primórdios do Direito Comunitário Europeu se deram com o Tratado de Maastricht, de 1992, que definiu a imediata criação do Direito Comunitário Europeu, entretanto, com várias alterações que resultaram, mais recentemente no Tratado de Lisboa - 2007.

Citado Direito possui três distintas normas, de acordo com as fontes de cada uma, sendo: (i) normas de tratados de integração, sendo uma abrangência do Direito Internacional Público e tratados assinados; (ii) normas dos organismos internos, no sentido de estruturação e organização, sendo um “incipiente direito administrativo intracomunitário” (FONTURA, p. 165); e (iii) normas comunitárias, divididas em regulamentos e diretivas.

Em síntese, é regrado pelos princípios da obrigatoriedade, autonomia, interpretação e uniformidade, sendo este último aplicado e possibilitado pela Corte de Luxemburgo, que, além desta função, possui o papel de formação de precedentes, como o estabelecimento do princípio da responsabilidade estatal pela

violação das normas comunitárias, respaldando a primazia do direito comunitário. Para além, como respaldo a esta primazia, há ainda o Acórdão Costa/Enel, 1964.

Em complementariedade deste carácter primário do direito comunitário, no caso *Amministrazione delle Finanze v. S.p.a Simmenthal*, há a obrigação de plenitude e eficácia das normas contidas neste Direito.

Em comparativo, trata-se de um bloco de normas que regulamentam direitos e deveres, mas que também agem como vetores para que o bloco de países soberanos europeus aja em comum acordo entre si, criando um carácter hegemônico de decisões, fortalecendo os povos e governos em busca, justamente, da boa governança.

A instauração deste Direito comunitário e o próprio bloco da União Europeia, tendem a gerar maior segurança jurídica, no que tange a aplicabilidade de soluções de conflitos, bem como gera uma unicidade e facilitação de acesso a determinados setores da economia.

Esse carácter de primazia não muito difere do entendimento internacional, respaldado pelo artigo 27 da Convenção de Viena sobre os Tratados, de hierarquia superior dos Tratados frente ao ordenamento jurídico interno, de modo que, na Europa, devem os Estados exercerem um controle de suas normas internas para com o Direito Comunitário, que por si, abarca o Direito Internacional e, portanto, abarca a proteção das pessoas em situação de deslocamento, seja ele forçado ou não.

Essa base em comum de instituições, gera de certo modo, uma proximidade por culturas e sentimento de familiaridade, o que tende a gerar menores represálias ou sentimentos xenofóbicos.

A questão dos migrantes e refugiados dentro da União Europeia não é um fenómeno exclusivo e advindo da Guerra Ucrânia v. Rússia, mas sim, um fato que se perpetua, principalmente em decorrência da localização de alguns dos Estados, como Grécia e Itália, que recebem diversas pessoas do Oriente Médio e África, em constante fuga das guerras civis e internacionais e da fome.

Em vista disto, a comunidade criou programas de realocação destas pessoas, pensando na tolerância, solidariedade e economia. Sendo a migração um dos assuntos abarcados pela teoria integracionistas na Europa, o que por si, remete-se ao mercado comum europeu, pois, no que tange as pessoas resguardadas pelo bloco, em que pese o deslocamento, suas funções ainda poderão ser exercidas,

diferentemente do presente cenário na América Latina, em que médicos e engenheiros saídos em situação de refúgio da Venezuela, não encontram legitimidade em suas funções nos países vizinhos. Além de ser possível a livre circulação de pessoas em seus Estados-membros, consagrando o direito de ir e vir no Tratado da União Europeia e, conforme disposto no Capítulo 2, assuntos de asilo, passagem em fronteira externa e política de migração são assuntos comuns aos pertencentes do Tratado, havendo, ainda, o Protocolo nº 24 relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

No que tange a União Europeia e o fenômeno do asilo, há ainda, a Convenção de Dublin que estabelece a necessidade de urgência e proteção do solicitante frente ao membro.

O Conselho da União Europeia, por sua vez, emitiu a Diretiva 2004/83 para assegurar os direitos fundamentais de pessoas externas aos países que integram o bloco. Sendo que, os refugiados em situação de reinstalação, por pedido da ACNUR, são colocados em residências, sendo o caso de aquisição da nacionalidade, em algumas situações.

E, há, ainda, a situação de realocação, que é a transferência do refugiado entre os Estados-membros, isso se deve justamente aos supracitados princípios de solidariedade para com a pessoa e para com os próprios Estados que acabam compartilhando os encargos, uma vez que é preciso fazer o balanço econômico dos países e da própria União Europeia.

Há ainda, em alguns Estados, um movimento de regularização de migrantes que precisam de proteção com urgência, mas não se enquadram no conceito de refugiado, fazendo uso da expressão “motivos humanitários” para tanto, ampliando o rol de pessoas que podem usufruir da proteção.

Devido a tudo exposto que a Ucrânia, após iniciadas as atividades bélicas pela Rússia, pediu pela entrada e apoio na União Europeia, por fatores populacionais, bélicos e econômicos, fator que gerou ainda maior conflito entre os dois países.

4 O DIREITO INTERNACIONAL E O CONTEXTO DE DESLOCAMENTO HUMANO FRENTE OS DEVERES ESTATAIS DE RECEPÇÃO

O direito de deslocamento está presente no ser humano desde as origens mais remotas, uma vez que trata-se do direito de ir e vir e circular livremente, sendo uma das liberdades individuais de maior hierarquia e proteção. Quando se trata do Direito Internacional dos Direitos Humanos em âmbito internacional é imprescindível destacar a fonte de proteção na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, em seu artigo 13, que também resguarda o direito de residência em qualquer lugar.

Para além, foi instituída uma Convenção específica denominada de Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados – 1951 – que traz a definição para o termo refugiado logo em seu primeiro artigo e traz os direitos e deveres recíprocos entre refugiados e os países acolhedores, estando dentre as obrigações estatais a não discriminação quanto a raça, religião ou etnia.

Em 1967 o conceito até então obtido para refugiado foi ampliado pelo Protocolo Adicional, passando além da parte subjetiva para uma solicitação feita objetivamente.

E, hoje, segundo a ACNUR:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados

Inobstante a situação tratada pelo presente trabalho mais se assemelhe a característica de refugiados, é importante tratar que existem outras espécies de deslocamento, como a apatridia, ou seja, pessoa sem vínculo/elo com um Estado, inexistindo, portanto, deveres e direitos recíprocos, a situação de asilo e os próprios contextos e fenômenos de imigração e emigração.

Para além, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas expõe que os Estados devem adotar medidas, positivas e negativas, para garantir que todas as pessoas sob sua jurisdição tenham seus direitos fundamentais e humanos assegurados.

Por sua vez, a Carta da ONU elenca que os direitos humanos devem ser interpretados de forma progressiva e, sempre, extensiva, não podendo estes serem reduzidos ou objeto de retrocesso frente a características discriminatórias, seja pela pessoa, contexto ou país de origem.

Neste mesmo sentido segue a Convenção Europeia de Direitos Humanos dentro de seu artigo 53, quando dispõe que nenhuma das disposições serão para limitar ou prejudicar direitos e liberdades. Neste mesmo dispositivo encontra-se a proteção da liberdade e segurança no artigo 5, sendo estabelecido pelo artigo 1 a obrigação dos Estados em respeitarem os direitos definidos pelo Pacto, estabelecendo assim, a necessidade de controle de convencionalidade sobre os Estados e, mais, quando enquadrado no Direito Comunitário Europeu, estando dentro do conjunto das normas primárias, havendo a supremacia deste em dupla forma.

O Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais em sua Observação Geral nº 18 deu ênfase na necessidade de não discriminação, levantando a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, deve-se frisar que a necessidade de oportunidades de emprego às pessoas em situação de deslocamento são de extrema importância para sua inclusão social e cultural, além da parte econômica, impossibilitando o aumento de pobreza e fome dentre este grupo, que hoje, passa em lugares de minorias para hipossuficientes em detrimento do crescimento do fluxo, mas para tanto, se faz imprescindível as políticas públicas voltadas para a situação, bem como a capacidade de boa governança e gerência dos assuntos públicos, passando de um plano político de governo para um plano de Estado.

A mitigação da pobreza foi justamente interpretada pelo mesmo Conselho em sua Observação Geral nº 19 e na Observação Geral nº 23, sendo que nesta segunda complementa-se a necessidade de dignidade retributiva e humana dentro dos ambientes de trabalho, o que deve, também, ser aplicado às pessoas em deslocamento.

De acordo com o Conselho acima referido na Declaração quanto às obrigações dos Estados com respeito aos Refugiados e Migrantes em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, este deve ser aplicado pelos Estados sobre todas as pessoas sob sua jurisdição, bem como suas interpretações, de modo complementar ao Estatuto dos Refugiados da Organização das Nações Unidas e seu Protocolo.

Para além, a ONU instituiu entre os anos de 2016 a 2021 um Relatório de Indicadores do primeiro Pacto Global sobre Refugiados, lançado pela ACNUR, como meio de compartilhamento das responsabilidades mundiais perante a situação do

refúgio. Os dados emitidos são de “aumento do apoio aos Estados com baixa renda que acolhem pessoas e expansão do acesso no trabalho e educação” (ONU Brasil).

Passado, superficialmente, os Direitos Humanos Universais e Regionais, é preciso demonstrar a proteção existente perante o Direito Humanitário, estando presente na IV Convenção de Genebra e em seu Protocolo Adicional I, tratando sobre a proteção dos refugiados sem proteção governamental no artigo 44 e em seu artigo 70:

ARTIGO 70.º As pessoas protegidas não poderão ser presas, processadas ou condenadas pela Potência ocupante por actos cometidos ou por opiniões manifestadas antes da ocupação ou durante uma interrupção temporária desta, com excepção das infracções às leis e costumes da guerra.

Os súbditos da Potência ocupante que, antes do início do conflito, tiverem procurado refúgio no território ocupado não poderão ser presos, processados, condenados ou deportados desse território, a não ser que infracções cometidas depois do início das hostilidades ou delitos de direito comum praticados antes do início das hostilidades, segundo a lei do Estado cujo território está ocupado, tivessem justificado a extradição em tempo de paz. (Grifado).

Demonstrando, de modo explícito, o princípio do *non-refoulement*, ou seja, a vedação à devolução das pessoas em busca de refúgio quando assim enquadradas, princípio este também presente na Convenção de 1951, sendo uma *norma jus cogens* do Direito Internacional, ou seja, irrevogável, exceto se houver outra de mesma hierarquia que o faça.

5 CONCLUSÃO

Destarte, fica nítido que as pessoas em condição de deslocamento, sobretudo de refúgio na presente situação da guerra entre Ucrânia e Rússia possuem o direito humano de ir e vir estabelecendo residência ou não nos Estados para os quais elas se deslocam.

De modo que, independentemente da adesão da Ucrânia ao bloco europeu e, conseqüentemente, ao Direito comunitário, os ucranianos devem ser recepcionados pelos países vizinhos, que possuem o dever de protegê-los oferecendo os devidos meios para legalização de sua situação e de tratar, oferecendo positivamente e negativamente, os mesmos direitos que concedidos aos demais jurisdicionados.

É um fato, abstraído das pesquisas e do presente trabalho, que a adesão ao Direito comunitário tornaria economicamente, belicamente e socialmente a Ucrânia

mais preparada para enfrentar uma das maiores potências mundiais da atualidade, a Rússia. Isso porque o ideal do Direito comunitário é justamente promover a facilitação na locomoção entre os países membros e gerar uma solidariedade entre os Estados-parte, não obstante, para aqueles de fora do sistema em análise há ainda o resguardo dos Direitos Humanos, no que tange a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e o Sistema Universal, o Direito Humanitário e, ainda, as próprias normas advindas do Direito comunitário que resguardam o respeito aos direitos fundamentais dos refugiados, bem como a necessidade de tratamento comunitário na passagem de fronteiras externas, visando também a sustentabilidade dos próprios países, devido aos encargos dispendidos necessários.

Por fim, deve-se frisar, que alguns Estados pertencentes à Europa acabaram por estender o conceito de refugiado, para que pudessem alcançar mais pessoas que necessitavam da proteção, adequando em “motivos humanitários”.

Logo, conclui-se que todas as pessoas possuem o direito de receber o refúgio e os direitos dele derivados, como direito à residência, vida, saúde, trabalho digno e educação, desde que enquadradas nas elementares instauradas pela ACNUR, não podendo o refúgio ser negado pelo fator de participação ou não da União Europeia ou do próprio Tratado de Maastricht, ou de qualquer outra forma de discriminação e sendo vedada a devolução da pessoa refugiada ao país do qual ela está se retirando por temores justificados.

REFERÊNCIAS

AMAL, Victor Wolfgang Kegel. **A intervenção russa na guerra da Ucrânia (2014): raízes históricas do novo dilema geopolítico europeu**. XXIX Simpósio de história nacional. Disponível em: http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502670667_ARQUIVO_Artigo.Victor.ANPUH.pdf. Acesso em 20 set. 2022.

ANDRIEWSKY, Olga. **Towards a Decentred History: The Study of the Holodomor and Ukrainian Historiography**. Vol. 2 No. 1 (2015): East/West: Journal of Ukrainian Studies (ISSN 2292-7956). Disponível em: <https://ewjus.com/index.php/ewjus/article/view/Andriewsky>. Acesso em 20 set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21226/T2301N>.

BALTAR, Claudia Siqueira; BALTAR, Ronaldo. **Conflito Rússia-Ucrânia e mais uma crise migratória**. Disponível em: <https://www.authorea.com/doi/full/10.22541/au.165151788.84675687>. Acesso em 20 set. 2022. DOI: [10.22541/au.165151788.84675687/v1](https://doi.org/10.22541/au.165151788.84675687/v1).

FONTOURA, Jorge. **A construção jurisprudencial do Direito Comunitário Europeu**. Brasília, 35n. 140 out/dez. 1998. Disponível em: JF-with-cover-page-v2.pdf (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em 20 set. 2022.

FRAZER, James George. **Totemism and Exogamy**, Vol. IV. London: MacMillan and Co, 1910.

GASTAL, Bruno Palombini; SANTOS, Gabriela Freitas dos; PECHANESKY, Ricardo. **A crise da União Europeia: fim de um projeto?**. Relações Internacionais para Educadores: Um Mundo em Crise / Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais. – Vol. 4 (2017). – Porto Alegre : UFRGS/FCE/PPGEEI, 2017 - Anual. ISSN 2318-9398. p. 76-93. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2016/03/livro.pdf#page=94>. Acesso em 20set. 2022.

GRUPPELLI. Jaqueline Lisbôa; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A União Europeia os direitos humanos dos imigrantes extracomunitários**. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/angela_espindola,+a09.pdf. Acesso em 07 ago. 2022.

GUERRA, Sidney; ACCIOLY, Elizabeth. **O instituto jurídico do refúgio à luz do Direito Internacional e alguns desdobramentos na União Europeia**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 47, p. 62-77, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2026/1305>. Acesso em: 20 set. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i47.2026>.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana [online]. 2019, v. 27, n. 57 [Acessado 20 Setembro 2022] , pp. 175-192. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005711>. Acesso em 20 set. 2022. ISSN 2237-9843. <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880005711>.

_____. Moisés y la religión monoteísta. In: Strachey, J. & Freud, A. (Ed.). **Obras completas de Sigmund Freud**. Traducción J. L. Etcheverry. Buenos Aires: Amorrortu, 1998 [1938]. v. 23.

MBAH, R. E.; WASUM, D. F. (2022). **Russian-Ukraine 2022 War: A Review of the Economic Impact of Russian-Ukraine Crisis on the USA, UK, Canada, and Europe**. Advances in Social Sciences Research Journal, Vol. 9, No. 03. 144-153. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ruth-Endam-Mbah/publication/359512955_Russian-Ukraine_2022_War_A_Review_of_the_Economic_Impact_of_Russian-Ukraine_Crisis_on_the_USA/links/6241fcdd21077329f2dd2c3d/Russian-Ukraine-2022-War-A-Review-of-the-Economic-Impact-of-Russian-Ukraine-Crisis-on-the-USA.pdf. Acesso em 08 ago. 2022.

MOREIRA, Julia Bertino e BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. **Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações.** Revista Brasileira de Estudos de População [online]. 2021, v. 38 [Acessado 7 Agosto 2022] , e0137. Disponível em: <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0137>>. Epub 22 Mar 2021. ISSN 1980-5519. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0137>.

MOTTA, Diogo dos Santos. **“Migrações Internacionais: A afirmação do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional para a concretização do direito humano e fundamental de migrar.”**. Dissertação de Monografia. Centro Universitário de Brasília – Uniceub. 2012. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/542/3/20781421_Diogo%20Motta.pdf. Acesso em 20 set. 2022.

NANDINI; Kwthar Debbarma; Prof. (Dr.) RAWAT, Poonam; Dr. JHA, Radhey Shyam; Dr. UNİYAL, Vaibhav; UPADHYAY, Alankar; BHATT, Hitesh. **Moral and Leagl Implications Of Human Rights With Respect To Ukraine-Russia Conflict.** Journal of Positive School Psychology, 2022, vol. 6, No. 6, 7166-7174. Disponível em: <https://journalppw.com/index.php/jpsp/article/view/8770/5715>. Acesso em 07 ago. 2022.

OLIVEIRA, Catarina Reis; PEIXOTO, João; GÓIS, Pedro. **A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias.** Revista Brasileira de Estudos de População [online]. 2017, v. 34, n. 01 [Acessado 8 Agosto 2022] , pp. 73-98. Disponível em: <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0016>>. Epub Jan-Apr 2017. ISSN 1980-5519. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/s3QNh6frpnGhPc8PcLwCsn/?lang=pt&format=html#>. Acesso em 07 ago. 2022.

PIMENTEL, Daniel Cavalcanti. **Governança migratória e integração: uma relação regional europeia?**. Revista do programa de Direito da União Europeia da FGV [online]. 2021, v. 01. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/83421>. Acesso em 20 set. 2022.

TAMANINI, Paulo Augusto. **O Holomodor e a memória da fome dos ucranianos (1931-1933): o ressentimento na história.** V. 64 (2019): JAN/ABR Historiografia e história intelectual Ibero-americana. ISSN 2176-2767. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/40777>. Acesso em 20 set. 2022.

TAVARES, Ana Margarida Ferreira (2022). **"O acordo de associação enquanto instrumento de europeização no âmbito da política europeia de vizinhança: uma análise das relações UE-Ucrânia"**. Dissertação de mestrado. Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão. 2021. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/24205>. Acesso em 07 ago. 2022.

SIMANKE, Richard Theisen. **O Trieb de Freud como instinto 1: sexualidade e reprodução.** Scientiae Studia [online]. 2014, v. 12, n. 1 [Acessado 7 Agosto 2022] , pp. 73-95. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1678-31662014000100004>>.

Epub 11 Ago 2014. ISSN 2316-8994. <https://doi.org/10.1590/S1678-31662014000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/RcbhzNdBLf8ctwckzRmnbPC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 07 ago. 2022

SOUZA, P. F. de. **Freud, tradutor do instinto. Pandaemonium Germanicum**, São Paulo, v. 25, n. 47, 2022. DOI: 10.11606/1982-88372547306. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/pg/article/view/199783>. Acesso em: 7 ago. 2022.

VASYLTSIV, T., Lupak, R.; KUNYTSKA-ILIASH, M. (2019). **Social security of ukraine and the eu: aspects of convergence and improvement of migration policy**. *Baltic Journal of Economic Studies*, 5(4), 50-58. <https://doi.org/10.30525/2256-0742/2019-5-4-50-58>. Disponível em: <http://www.baltijapublishing.lv/index.php/issue/article/view/704>. Acesso em 07 ago. 2022.